

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04516e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **IBICUÍ**

Gestor: Marcos Galvão Assis

Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 DOCUMENTAÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Ibiciuí**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Marcos Galvão Assis**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 28 de março de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº **04516e19**. Antes, porém, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

1.2 EXERCÍCIO PRECEDENTE

O Sr. **Marcos Galvão Assis** foi responsável pelas contas relacionadas ao exercício financeiro de 2017, que foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) e multa no importe de R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil seiscientos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 671/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 2 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 89 a 137 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

1.4 MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Concluída a instrução, foi o processo encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1982/2019, com a conclusão seguinte:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Assim, numa análise global, tendo em vista, sobretudo pela inexpressiva arrecadação de dívida ativa; descumprimento dos limites de gasto com pessoal durante toda a gestão; e burla ao concurso público, este Ministério Público de Contas considera que deve ser emitido Parecer Prévio pela rejeição das Contas ora analisadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/ c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura de Ibicuí, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcos Galvão Assis, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, bem como multa no valor de 30% dos vencimentos anuais do gestor, prevista no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, pela prática de infração administrativa contra as finanças públicas tipificada no art. 5º, IV, da sobredita Lei, qual seja, não reconduzir DENTRO DO PRAZO a despesa com pessoal.”

Mais de 01 (hum) ano após a expedição da Manifestação MPC nº 1982/2019, houve por bem o gestor de apresentar novos esclarecimentos e documentos, protocolados sob TCM nº 17616e20, que foram submetidos ao Ministério Público de Contas e se constituíram em objeto da Manifestação MPC nº 1898/2020, no sentido de que “não havendo nenhuma justa causa para a apresentação intempestiva da peça “1252Defesa Complementar a Anual 2018.pdf” (mais de um ano após a juntada da defesa à notificação da UJ), e seguindo o NRI, a petição adunada aos autos não pode sequer ser conhecida pelo Relator”, **com o que concorda a relatoria.**

Ato contínuo, dois dias após a apresentação dos esclarecimentos e documentos sobreditos, foram apresentados novos esclarecimentos e documentos, protocolados sob TCM nº 17785e20, que merecem tratamento idêntico ao do expediente protocolado sob TCM nº 17616e20, que **sequer merece ser conhecido**, tendo em vista que, considerando que a instrução processual se encerrara e o feito encontra-se em análise final para elaboração de voto e não tendo o Gestor demonstrado tratar-se da situação excepcional prevista no art. 155, § 1º do RITCM, restou impossibilitada a análise dos novos esclarecimentos e documentos apresentados extemporaneamente, os quais, se assim se mostrar necessário e caso entenda o Gestor pela sua imprescindibilidade, poderão ser trazidos em eventual Recurso Ordinário.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, compete à Relatoria as seguintes conclusões:

1.5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE o acompanhamento da execução



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ibicuí, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) Contratação de Pessoal sem lei autorizativa / Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público / Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando o Art. 3º da Lei 8745/93:

Sobre o assunto, o Ministério Público de Contas se manifestou na forma seguinte:

“Ao longo de diversos meses, o Relatório Anual apontou o pagamento de servidores contratados sem a prévia e necessária realização de concurso público, bem como a contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado, em dissonância aos preceitos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

(...)

Neste particular, o Relatório Anual registrou que o Prefeita promoveu inúmeras contratações, sem, no entanto, comprovar a deflagração prévia de concurso público. Tal conduta viola o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, o que poderá comprometer o mérito das contas.

Um passo adiante, cabe observar que a contratação de pessoal por tempo determinado está prevista no art. 37, IX, da Lei Fundamental, o qual dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. No caso em tela, ao que tudo indica, não houve processo seletivo simplificado para a contratação dos servidores mencionados nos achados CA.PES.GM.000644, CA.PES.GM.001120 e o CA.PES.GM.000812.

Registre-se que os valores gastos nesses achados chegam a aproximadamente R\$700.000,00.

(...)

O próprio gestor, em suas razões de defesa, afirmou que “as contratações efetuadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibicuí têm amparo legal e constitucional, visto que as contratações foram feitas por tempo determinado e visando atender necessidade urgente deste Poder Executivo em serviços públicos essenciais para a realização das suas funções institucionais dos programas de governo, sob pena de se impedir o regular funcionamento desses serviços aos nossos munícipes.”

Por fim, o Ministério Público de Contas consignou que “A irregularidade em questão ostenta natureza gravíssima, entendendo este MPC pela necessária rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Ibicuí, além da aplicação de multa”.

Analisados os apontamentos, é de se observar que, nesse caso específico, as irregularidades não se restringem a Contratação de Pessoal sem lei autorizativa, Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público ou Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

A ocorrência identificada fora agravada, de forma severa, pela constatação de que houve a contratação generalizada e sem critérios objetivos de servidores públicos municipais, de acordo, ao que parece, com a conveniência e atendendo a critérios próprios da administração que, no caso, ignorou todas as normas regentes de matéria, destacando a precariedade das admissões realizadas, mediante celebração de contratos mensais com pessoas físicas desvinculadas da administração.

A situação vertente, nas condições em que se encontra, **contamina as contas "sub examen", que merecem ser rejeitadas**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas nesse mesmo sentido.

b) Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade, envolvendo os Processos Administrativos de Inexigibilidade de Licitação nºs INEX001/2018 (R\$225.000,00), INEX003/2018 (R\$25.000,00), INEX013/2018 (R\$97.650,00) e INEX023/2018 (R\$24.000,00):

Sobre o tema, o Ministério Público de Contas registrou que “a defesa apresentada pugnou pela regularidade das contratações, sustentando que as mesmas possuem um caráter de exclusividade e singularidade, em face da complexidade e especificidade, acostando aos autos o Anexo 31, como forma de comprovar suas alegações”, concluindo que “da análise dos fundamentos que embasaram a defesa, em cotejo com a documentação acostada, conclui este MPC que não estão reunidos os requisitos legais previstos no art. 25, II, da Lei de Licitações, não sendo autorizada a contratação por inexigibilidade de licitação para serviços de assessoria e consultoria jurídica que não exijam uma notória especialização e que consistam em atividades que não demandam grau de perícia incomum que os individualize absolutamente”.

Analisados os esclarecimentos e documentos apresentados, entende a relatoria que, de fato, não se tratam de hipóteses de inviabilidade de competição, tendo em vista que, conquanto os serviços contratados constem da relação apresentada no art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, não foram comprovadas a natureza singular dos serviços e a notória especialização dos contratados, pelo que a irregularidade anotada permanece incólume, integrando as ressalvas e influenciando na aplicação da reprimenda pecuniária.

c) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços

O Relatório Anual consignou que não foi encaminhado o boletim de medição dos serviços executados, elencados nos processos de pagamento nºs 145, 146, 147 e 262, nos meses de fevereiro e março, no total de R\$55.293,55.

Na defesa final, o interessado não se manifestou, bem como não apresentou o documento reclamado. Isto posto, **mantém-se a irregularidade constatada**. Destarte, a ausência de comprovação da execução dos serviços por meio da planilha de medição enseja a imputação de **ressarcimento** com recursos pessoais do gestor aos cofres públicos, do montante de R\$55.293,55, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios.

Referente a "Ausência do boletim de medição de obras e/ou serviços", sinalizada no Parecer Prévio, culminando em imputação de ressarcimento, no valor de R\$55.293,55, o gestor logrou êxito em comprovar que os processos de pagamento nºs 145, 146, 147 e 262 dizem respeito ao exercício de 2019, o qual não é objeto da presente Prestação de Contas Anual, razão porque **resta sanado o apontamento, compelindo em exclusão do ressarcimento então imputado no Decisório**.

d) Deficiências nos informes ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09, mormente aquelas alusivas ao cadastro de licitações, contratos e fases da despesa. Evite-se as inconsistências reportadas.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 066, de 20/06/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual, sendo a ampla divulgação comprovada na defesa, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 065, de 20/06/2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 27/02/2018, sendo a ampla divulgação comprovada na defesa, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 078, de 28/11/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de **R\$37.138.600,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$27.815.950,00 e de R\$9.322.650,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) anulação parcial ou total das dotações, até 80% do total da despesa fixada;
- b) superavit financeiro, até o valor apurado;
- c) excesso de arrecadação, até o valor apurado.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2018, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 05/12/2017, sendo a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ampla divulgação comprovada na defesa, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

Através do Decreto n.º 164, publicado em 22/12/2017, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O decreto de aprovação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018 fora encaminhado na oportunidade da defesa (Anexo 04), em cumprimento ao art. 31 da LDO.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações no montante de R\$17.410.800,00, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA de 80% do valor fixado, correspondente a R\$29.710.880,00.

Notifica o Pronunciamento Técnico que todos os decretos foram publicados a posteriori, e ainda, o decreto nº 082, no valor de R\$3.486.650,00 fora publicado somente no exercício seguinte, em descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88.

Em sede de defesa, o gestor pondera que *“tem sido uma prática quase que por unanimidade dos municípios, só publicar os Decretos de suplementações no Diário Oficial após o encerramento de cada mês, para evitar necessidade de republicação. Já no mês de dezembro/2018, a publicação no Diário Oficial se deu em função da mesma premissa, bem como após os ajustes necessários no sistema para atender as exigências para o encerramento das contas do exercício de 2018.”*

Avaliada a matéria por parte desta Relatoria, constata-se que as referidas peças devem ser acatadas, porquanto já haviam sido elaboradas, discutidas, aprovadas e sancionadas. Portanto, em que pese a irregularidade corretamente apontada pelo Pronunciamento Técnico relativa ao atraso na publicação dos decretos, considera-se que a falha não implica em invalidez ou ineficácia dos documentos, motivando a inserção da **irregularidade** no rol de ressalvas desta Prestação de Contas.

3.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$1.500,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Ana Paula dos Anjos Miguez, CRC nº 039365/O-1, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2018 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, não correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018, porquanto notifica o Pronunciamento Técnico a respeito da divergência revelada na conta Ativo Circulante, no valor de R\$467.845,68.

No turno da defesa, o responsável argumenta que o Balanço Patrimonial, encaminhado na prestação de contas do exercício de 2018, consta o registro de "*Demais Créditos a Curto Prazo*" no valor de R\$467.845,68 não contabilizado no Ativo Circulante, motivando a diferença em pauta. Por este motivo, solicita a substituição do Balanço Patrimonial àquele anteriormente enviado (Anexo 07).

Contudo, o documento apensado aos autos não proporciona a regularidade da matéria, posto que, após a ocorrência da fase de disponibilidade pública, resta impraticável a substituição dos demonstrativos inerentes à Prestação de Contas Anual, ficando, dessa maneira, **em aberto** a questão no presente caso, devendo o responsável proceder ao ajuste no exercício posterior.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$37.138.600,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$34.725.220,23, correspondendo a 93,50% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$37.138.600,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$35.389.733,47, equivalente a 95,29% das autorizações orçamentárias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit** de R\$664.513,24.

Na oportunidade da defesa, o gestor não se manifestou sobre o resultado registrado no Balanço Orçamentário, mantendo-se **incólume** o apontamento da análise.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---|----------------------|---|----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| Receita Orçamentária | 34.725.220,23 | Despesa Orçamentária | 35.389.733,47 |
| Transferências Financeiras Recebidas | 7.639.428,17 | Transferências Financeiras Concedidas | 7.639.428,17 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 4.835.542,91 | Pagamentos Extraorçamentários | 3.411.308,93 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | 1.101.057,13 | Pagamentos de Restos a Pagar Processados | 1.116.388,74 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | 1.016.646,21 | Pagamento de Restos a Pagar Não Processados | 195.300,00 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 2.717.839,57 | Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 2.099.620,19 |
| Outros Recebimentos Extraorçamentários | 0,00 | Outros Pagamentos Extraorçamentários | 0,00 |
| Saldo do Período Anterior | 1.088.428,84 | Saldo para o exercício seguinte | 1.848.149,58 |
| TOTAL | 48.288.620,15 | TOTAL | 48.288.620,15 |

Analisando-se o Balanço Financeiro, conclui-se que os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|-----------------|-----------------------------|-----------------|
| ESPECIFICAÇÃO | EXERCÍCIO ATUAL | ESPECIFICAÇÃO | EXERCÍCIO ATUAL |
| ATIVO CIRCULANTE | 1.890.523,27 | PASSIVO CIRCULANTE | 3.970.798,84 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 25.967.636,12 | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | 39.061.541,51 |
| | | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | -14.706.335,28 |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | |
|--------------|---------------|--------------|---------------|
| TOTAL | 28.326.005,07 | TOTAL | 28.326.005,07 |
|--------------|---------------|--------------|---------------|

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

| | | | |
|-------------------|---------------|--------------------|----------------|
| ATIVO FINANCEIRO | 1.848.149,58 | PASSIVO FINANCEIRO | 3.301.886,34 |
| ATIVO PERMANENTE | 26.477.855,49 | PASSIVO PERMANENTE | 40.982.186,27 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | -15.958.067,54 |

Assenta o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial/2018 verifica-se que o somatório do Ativo Circulante com o Ativo Não-Circulante resulta num Ativo Total de R\$27.858.159,39, ao revés de R\$28.326.005,07, contabilizado nesse demonstrativo. Desta sorte, o Total do Ativo no valor de R\$27.858.159,39 diverge em R\$467.845,68 do Total do Passivo + Patrimônio Líquido de R\$28.326.005,07, fato que contraria o princípio basilar da contabilidade, o “método das partidas dobradas”. Observa ainda que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Em fase recursal, o defendente reitera a substituição do Balanço Patrimonial, consoante argumentação proferida no item 4.4, no intuito de sanear as inconsistências manifestadas. Contudo, esta Relatoria mantém a decisão de desconsiderar a peça substituta, permanecendo a **irregularidade** anotada pela área técnica.

O Relatório Técnico constata que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$1.251.732,26, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Por fim, registra que consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Déficit Financeiro no montante de R\$1.942.497,28 que diverge em R\$488.760,52 do Déficit financeiro, no montante de R\$1.453.736,76, apurado pela equação Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Na resposta à notificação, o interessado pontua que *“Infelizmente a gestora anterior Gilnay Cunha Santana não efetuou a Transmissão de Governo, nem tão pouco apresentou a Prestação de Contas do Exercício de 2016, cabendo ao atual Gestor a designação de uma comissão a qual levantou a composição patrimonial no início do exercício de 2017. O Sistema utilizado pelo Município, em função de não haver registros de 2016, não permitiu apurar o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro por fonte de recurso.”* Entretanto, o esforço argumentativo **não aponta dados aptos a descaracterizar** a divergência.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$1.848.149,58. Esse valor corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 485, de 26/12/2018, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber

A Entidade demonstra ter adotado os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Verifica-se que foi contabilizado no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$126.702,17 e IRRF, no montante de R\$341.171,33, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, demonstrando equilíbrio patrimonial no exercício.

4.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$467.845,68, não sendo identificadas contas de “Responsabilidade” no exercício.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo 2 - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, **não houve arrecadação de dívida ativa**, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Questionado sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, o recorrente alega que estas ocorreram nos aspectos legislativos, fiscalizatório e no âmbito administrativo, conforme relatório apenso aos autos (Anexo 09).

Salienta-se a baixa efetividade das providências que o gestor alega ter adotado em face da ausência de arrecadação no exercício de 2018. Depreende-se que o relato das medidas **não possui o condão de sanar** a matéria, conforme demonstrado no relatório.

Cumprido enfatizar, por oportuno, o apontamento pertinente ao tópico em questão no Parecer Prévio das contas anuais de 2017, a seguir transcrito:

“Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$9.287,52, o que representa somente 1,38% do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

saldo do anterior de R\$671.454,01 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

A insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.”

Nota-se, portanto, que a cobrança da dívida ativa revela ter sido ineficaz, acentuada por sua reincidência, e ainda, pela queda na pertinente arrecadação, caracterizando renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade. A questão deverá integrar o rol de ressalvas, repercutindo na dosimetria da multa aplicada ao gestor.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$23.049.749,64. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$23.966.941,20, que corresponde à variação positiva de 103,98%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$1.900.124,40, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, consoante registro no Pronunciamento Técnico.

Sobre a diferença detectada, o alcaide esclarece na defesa que se trata da depreciação dos bens (ANEXO 12), motivo pelo qual **resta sanado** o apontamento.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, demonstrando o total dos bens patrimoniais de forma segregada e evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o

caso, de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (Anexo 13).

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, sendo as notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros disponibilizadas em sede defensiva (Anexo 14).

4.7.2.5 Investimentos

Conforme informações do SIGA, o Município de Ibicuí participa como ente consorciado em dois consórcios: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia e o Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista.

A prestação de contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia foi realizada através do Processo nº 04857e19. Conforme Contrato de Rateio nº 01/2018, foi pactuado com o referido Consórcio, um investimento de R\$1.822,65 mensais para o exercício de 2018, entretanto, as atividades do Consórcio só iniciaram no decorrer de 2019. Desta sorte, o Anexo 10 do referido Consórcio informa que era previsto o repasse de R\$12.000,78, não havendo efetivação de repasse.

Questionado sobre a ausência de repasse no exercício, na resposta à diligência, o gestor alega que o Consórcio se encontrava em estruturação, não havendo nenhuma cobrança no decorrer do exercício, **atendendo** a demanda da área técnica.

Quanto a prestação de contas do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista, não há informações.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$1.877.244,83, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$38.616.923,24 e a baixa de R\$37.192.281,73, remanescendo saldo no valor de R\$3.301.886,34, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Conforme Balanço Orçamentário e seus anexos, o saldo de Restos a Pagar totaliza R\$2.451.443,74, de compatibilidade com a dívida fluante.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. As relações totalizam os restos a pagar em R\$2.450.783,75, perfazendo uma pequena diferença de R\$659,99 com relação ao Balanço Orçamentário, devidamente esclarecida na

defesa, porquanto restou demonstrado que se trata de restos a pagar inerente a Câmara Municipal.

Cabe destacar que a entidade demonstra ter adotado a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, estando de acordo ao que estabelece o MCASP.

4.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|--|-------------------------|
| Caixa e Bancos* | R\$ 1.847.672,71 |
| (+) Haveres Financeiros | R\$ 0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | R\$ 1.847.672,71 |
| (-) Consignações e Retenções | R\$ 382.456,98 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | R\$ 333.740,40 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | R\$ 1.131.475,33 |
| (-) Restos a Pagar de Exercício* | R\$ 2.117.579,04 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | R\$ 12.322,07 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo | R\$ 0,00 |
| (=) Saldo | -R\$ 998.425,78 |

Em que pese o esforço argumentativo da peça recursal, impende concluir que o gestor não foi capaz de desconstituir a pendência traduzida no desequilíbrio fiscal da entidade apresentado no exercício de 2018 e ainda assumiu a inobservância à norma de regência, por conseguinte, permanece irresoluta a questão cientificada pela área técnica.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$37.917.013,63, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$5.256.161,53 e a baixa de R\$2.190.988,89, remanescendo saldo no valor de R\$40.982.186,27, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Anexo II registra despesa com amortização da dívida no montante de R\$987.974,18, no entanto o Anexo 16 registra baixa de R\$2.190.988,89. Não foram encaminhados aos autos processos administrativos de cancelamento de dívida fundada.

Nessa vertente, interrogado sobre essa diferença de R\$1.203.014,71, apontada pela área técnica, na defesa, o interessado esclarece que refere-se *“a reclassificação da dívida de Passivo Não Circulante, para Passivo Circulante, atendendo assim ao que estabelece o MCASP, com relação às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise”*, apresentando no arrazoado as contas contábeis reclassificadas, **sanando** satisfatoriamente a questão.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$234.972,71, constando relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, estando de acordo ao que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2018 não registra saldo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$40.235.093,82, representando 119,90% da Receita Corrente Líquida de R\$33.556.554,02, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$43.376.687,57 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$43.996.428,96 resultando num déficit de R\$619.741,39.

Na comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018, não foram encontradas divergências.

Questionado sobre a origem e composição da conta *“diversas variações patrimoniais aumentativas”*, no valor de R\$1.441.294,55, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05, o gestor encaminha, em sua peça defensiva, *“o extrato analítico da mesma, comprovando a origem através de*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

receitas orçamentárias” (Anexo 17). Isto posto, restou **descaracterizada** a ocorrência.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido Negativo no valor de R\$14.086.593,89 que, deduzido do Déficit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$619.741,39, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de R\$14.706.335,28, conforme Balanço Patrimonial/2018.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$11.216.182,00, representando **26,29%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$9.116.699,55.

No exercício em exame o Município aplicou R\$7.012.162,20 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **76,85%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou R\$9.124.057,67 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **110,62%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo

art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

| Processo | Responsável (eis) | Natureza | Valor R\$ | Observação |
|----------|-------------------------------|----------|---------------|--|
| 09591-07 | CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | FUNDEF | R\$ 0,00 | |
| 08565-07 | CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | FUNDEF | R\$ 0,00 | Glosa R\$516.466,00 docs enviados cce p/ analise e se necessário lavrar toc. |
| 06515-08 | CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | FUNDEB | R\$ 64.787,19 | glosa R\$221.996,51 menos R\$157.179,32 resta R\$64.787,19 |
| 06530-02 | DARIO PINHEIRO PEIXOTO | FUNDEF | R\$ 0,00 | |
| 09591-07 | CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | FUNDEF | R\$ 0,00 | |
| 08565-07 | CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | FUNDEF | R\$ 0,00 | Glosa R\$516.466,00 docs enviados cce p/ analise e se necessário lavrar toc. |
| 06515-08 | CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | FUNDEB | R\$ 64.787,19 | glosa R\$221.996,51 menos R\$157.179,32 resta R\$64.787,19 |
| 06530-02 | DARIO PINHEIRO PEIXOTO | FUNDEF | R\$ 0,00 | |

Quanto a pendência retratada no processo TCM nº 06515-08, o defendente encaminhou os comprovantes de restituição, colacionados aos autos sob o Anexo 18, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

Quanto às demais pendências de restituição relacionadas na peça técnica, o gestor não encaminhou nenhuma comprovação das providências, caso adotadas.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.159.882,75, correspondente a **15,95%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$19.806.549,40, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.650.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.372.681,81, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2018 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.372.681,81 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido. Registra-se, entretanto, que os comprovantes de transferências encaminhados pela Prefeitura nos autos do Poder Legislativo indica um montante de R\$1.447.670,58, divergindo em R\$74.988,77 do valor contabilizado no DCR dos Poderes Legislativo e Executivo, consoante notificação da Diretoria de Controle Externo.

Sobre a divergência, a defesa apresentada argumentou que *“As transferências efetuadas pelo Executivo ao Legislativo totalizam em R\$ 1.372.681,81, estando de acordo com o estabelecido na Art. 29-A da Constituição Federal, conforme comprovação (Anexo 19). Vale esclarecer ainda, que os encaminhamentos das transferências efetuadas pela Câmara Municipal apresentou um equívoco no mês de Dezembro, a qual apresentou os esclarecimentos necessários e já acatado por esse Egrégio Tribunal de Contas.”*

Da análise da documentação juntada, sob a incumbência desta Relatoria, constata-se que os comprovantes de transferência acostados comprovam o repasse de R\$1.372.681,81, não havendo que se falar em irregularidade.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme Parecer Prévio das Contas de 2017, o Gestor informou que a gestão anterior não encaminhou ao legislativo municipal lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato 2017-2020, não podendo a administração atual o fazer por infringir o Princípio da Anterioridade, prevalecendo a Lei anterior nº 17/2012, que fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$3.500,00.

Não foram inseridas no Sistema SIGA as informações relativas aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais **em desatendimento** ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Registra-se que o mesmo ocorreu no exercício seguinte sendo feita recomendação para regularização da situação, conforme trecho a seguir:

“Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, URGENTEMENTE, revisão no cadastro dos agentes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09.”

Na diligência final, o recorrente aduziu que encaminha “*as relações de salário, extraídas do SIGA, dos respectivos meses, comprovando a inserção das informações tidas como ausentes, conforme anexos (ANEXO 20)*”.

Compulsando os registros no SIGA – Módulo Salário, é de se certificar o cumprimento dos limites fixados para o pagamento dos subsídios dos agentes Políticos da Comuna, estabelecidos na Lei Municipal nº 17/2012.

Entretanto, **permanece a ressalva** no que pertine a ausência de informes no sistema SIGA, com relação a todas as inerentes tabelas, em transgressão à Resolução TCM nº 1.282/09.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$19.205.414,91 correspondeu a 57,23% da Receita Corrente Líquida de R\$33.556.554,02 ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$1.100.574,33, consoante quadro assentado na peça técnica.

Nas respostas às diligências, o responsável contesta o valor atribuído ao item 6.1.27, do Pronunciamento Técnico, onde estão elencadas as despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes da terceirização de mão de obra de R\$3.138.100,29, já que a soma do Item 755 da Cientificação Anual, segundo defesa, totaliza R\$ 2.743.757,38, conforme demonstrativo (ANEXO 21), divergindo em R\$394.342,91.

O defendente pugna ainda pela exclusão de processos de pagamento relacionados a “*Outras de despesas de pessoal por terceirização de mão de obra*”, atividades como “*conservação, de limpeza, de segurança, de vigilância, de transportes, de informática, de copeiragem, de recepção, de reprografia, de telecomunicações e serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações, dentre outras*”, inseridos no cômputo no item 755, sem contudo guardarem características de despesa com pessoal, em desacordo com a Instrução TCM nº 02/2018. (ANEXO 22).

Ademais, no tocante a despesa tutelada pela Instrução TCM nº 03/2018, a tese defensiva requer que seja inserido como limite financeiro destinado ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde da Atenção Básica o valor relacionado as receitas de Custeio da Atenção Básica, uma vez que os repasses são feitos em conta única determinada pelo FNS. Solicita ainda o afastamento de processos de pagamento pertencentes ao programa assistência social, os quais não foram informados após divulgação do edital nº 429/2019.

Com relação às despesas indenizatórias, pagas dentro da folha dos servidores, a defesa pontua, no arrazoado da defesa, os processos de pagamento, especificamente 1/3 férias e licença-prêmio indenizadas, postulando a subtração dos respectivos importes do cômputo total de despesa com pessoal.

Por fim, a peça recursal apresenta um quadro resumo contemplando todas as alegações e rogatórias, expressadas neste Decisório, resultando, dessa maneira, no percentual de gastos com pessoal, segundo defesa, de 52,62%.

Avaliada a situação e documentos apensos aos autos, à luz dos sistemas desta casa, passa-se a registrar as conclusões obtidas por esta Relatoria, como agora o faz:

Sobre as despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes da terceirização de mão de obra, ratifica-se o valor figurado no item 6.1.2.7 do Pronunciamento Técnico, uma vez que a divergência reclamada pela defesa de R\$394.342,91, em verdade, corresponde à terceirização pertinente a inscrição de **restos a pagar**, referentes ao exercício em apreço, devendo portanto integrar o item em pauta e o cômputo de pessoal.

Do mesmo modo, os processos de pagamento de terceirização, glosados pela Regional, elencados no pedido (ANEXO 22), deverão permanecer no na apuração das despesas de pessoal, uma vez que, na oportunidade da defesa, não foram apresentados materiais probatórios que afastem sua característica de substituição de mão de obra, não estando aptos dessa maneira a exclusão do total da despesa com pessoal.

Em contrapartida, esta Relatoria estabelece o **afastamento** do cálculo de pessoal dos pagamentos de terceirização de mão de obra que não se caracterizam como despesa de pessoal, nomeadamente aos credores VALDESIO PEREIRA CAMPOS, N M ALMEIDA DE SOUZA CONSULTORIA e

NAGILA BRITO DE OLIVEIRA, para serviços de poda de árvore, elaboração de projetos e acompanhamento de projetos, nesta ordem, no importe total de **R\$33.303,79**.

No tocante a rogatória de revisão dos dispêndios subsidiados pelos programas definidos na Instrução TCM nº 03/2018, depreende-se que os pagamentos de pessoal custeados pelos programas bipartites “*Saúde na Família*”, “*NASF*” e “*Saúde Bucal*”, pertencentes ao Bloco da Atenção Básica, tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, não estão segregados pelos retratados programas. Ato contínuo, determina-se que seja utilizado como limite para acolhimento das despesas selecionadas, as receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde, gize-se, somente aquelas autorizadas na Instrução desta Casa, de forma unificada para o bloco em destaque, na ordem de R\$1.308.880,00. Portanto, com fulcro no limite da receita agora definido e, uma vez que a despesa excluída, conforme consta no Pronunciamento Técnico, monta em R\$1.026.570,61 e aquela selecionada, em R\$1.238.936,57, determina-se a **supressão** adicional de pagamentos da Saúde na Família, relativos à diferença entre o valor da despesa selecionada e a despesa excluída na peça técnica, no montante de **R\$212.365,96**.

Constata-se também que os processos de pagamento tutelados pela Assistência Social (fonte 29), no total de **R\$192.331,44**, pendentes de informação no SIGA, devem ser excluídos nesta oportunidade, visto que estão alicerçados pela documentação ofertada na defesa e pelo limite da receita indicada para o destacado programa.

Dando seguimento, quanto a petição de supressão das despesas indenizatórias, tem-se que os gastos realizados com a rubrica “**licença prêmio indenizada**”, no valor total de **R\$22.866,55**, possuem natureza indenizatória, devendo desse modo desintegrar a despesa com pessoal.

Por outro lado, cumpre informar que os dispêndios relacionados ao terço de férias possuem natureza remuneratória, por conseguinte, **não são passíveis** de remoção do cômputo de pessoal nesta oportunidade.

Concluído o exame do tópico, constata-se que deverão ser excluídas as despesas pertinentes aos dispêndios com programas bipartites, de R\$404.697,40; aquelas que não se caracterizam como despesa de pessoal, de R\$33.303,79, e licença prêmio, de R\$22.866,55 totalizando **R\$460.867,74** que, uma vez deduzido de R\$19.205.414,91, revela o montante de R\$18.744.547,17, representando o percentual de **55,85%** de uma da Receita Corrente Líquida de R\$33.556.554,02, mantendo o **descumprimento** do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018:

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012 | | | 52,67% |

| | | | |
|------|--------|--------|----------------|
| 2013 | 61,52% | 60,90% | 69,24% |
| 2014 | 67,93% | 66,24% | 67,82% |
| 2015 | 65,39% | 65,98% | 69,45% |
| 2016 | 69,32% | 71,49% | 62,76% |
| 2017 | 65,75% | 65,71% | 62,76% |
| 2018 | 66,73% | 63,06% | 55,85%* |

* Alterado após manifestação da defesa.

6.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **61,52%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018.

Cumprido salientar que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, com os percentuais de **66,73%**, **63,06%** e **55,85%**. Desta maneira, resta caracterizada grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2018 não foram reconduzidos ao limite da despesa, agravado ainda pelo aumento do índice quando comparado ao exercício anterior, circunstância que **repercute negativamente no mérito das contas.**

Dessa feita, ante a não recondução da despesa com pessoal ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplica-se ao Gestor multa no importe de **R\$57.600,00** (cinquenta e sete mil, seiscentos reais), referente a 30% dos vencimentos anuais daquele, apurados em R\$192.000,00.

Por conseguinte, deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, além da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres,

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.ibicui.ba.gov.br na data de 04/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 24,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 3,40, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

Na diligência final, o recorrente informa que “*no decorrer do exercício tivemos dificuldades no que diz respeito ao provedor da rede de internet, onde já estamos adotando providências para melhorar o sistema*”, fato que **não saneia** a irregularidade.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2018, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional, assim como as irregularidades apontadas neste pronunciamento técnico. É dever do responsável pelo Controle Interno destacar e registrar quaisquer irregularidades encontradas nas prestações de contas mensais e anuais, tendo sido elas sanadas ou não.

Chama-se atenção que o responsável pelo Controle Interno, por previsão constitucional, tem o dever de dar ciência ao TCM, sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades encontradas, sob pena de responsabilidade solidária.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$250.445,22.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$29.854,74.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, informando ausência de bens em seu nome.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|----------------------|----------|------|------|------------|---------------|------------|
| 08794-15 | GILNAY CUNHA SANTANA | Prefeito | N | N | 07/03/2016 | R\$ 7.000,00 | |
| 02462e16 | GILNAY CUNHA SANTANA | Prefeito | N | N | 22/01/2017 | R\$ 2.000,00 | |
| 02462e16 | GILNAY CUNHA SANTANA | Prefeito | N | N | 22/01/2017 | R\$ 23.040,00 | |
| 11185e17 | GILNAY CUNHA SANTANA | Prefeita | N | N | 29/01/2018 | R\$ 6.000,00 | |
| 11185e17 | GILNAY CUNHA SANTANA | Prefeita | N | N | 29/01/2018 | R\$ 23.040,00 | |
| 03472e18 | MARCOS GALVÃO ASSIS | Prefeito | N | N | 30/08/2019 | R\$ 3.000,00 | |
| 03472e18 | MARCOS GALVÃO ASSIS | Prefeito | N | N | 30/08/2019 | R\$ 57.600,00 | |
| 07823e18 | MARCOS GALVÃO ASSIS | PREFEITO | N | N | | R\$ 2.000,00 | |
| 37110-17 | GILNAY CUNHA SANTANA | PREFEITA | N | N | 07/09/2019 | R\$ 2.500,00 | |

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

9.2 RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|-------------------------------|----------|------|------|------------|---------------|---|
| 08565-07 | CLÁUDIO ANTÔNIO KALIL DOURADO | PREFEITO | N | N | 10/05/2008 | R\$ 10.552,36 | CLAUDIO ANTONIO K. DOURADO(PREF.) R\$8.000,00, JEOVÁ RODRIGUES(SECRET.)R\$1.632,00, E TEREZINHA Mª S. BAR-BOSA(SECRET.)R\$75,00 =R\$9.707,00. PG E CONT.1.632,00+75,00 PROC 76023/08 C/ DIF.A RESTITUIR DE R\$9.931,47. |
| 06515-08 | CLÁUDIO ANTÔNIO | PREFEITO | N | N | 05/04/2009 | R\$ 15.795,38 | |

| | | | | | | | |
|----------|-------------------------------|----------|---|---|------------|---------------|--|
| | KALIL DOURADO | | | | | | |
| 11377-10 | CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | PREFEITO | N | N | 19/05/2011 | R\$ 1.079,08 | |
| 08787-11 | CLÁUDIO ANTÔNIO KALIL DOURADO | PREFEITO | N | N | 02/12/2011 | R\$ 205,99 | |
| 07338-12 | CLÁUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | PREFEITO | N | N | 20/04/2013 | R\$ 11.488,90 | |
| 08616-13 | CLÁUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | PREFEITO | N | N | 18/01/2014 | R\$ 84.484,11 | |
| 08794-15 | GILNAY CUNHA SANTANA | PREFEITO | N | N | 07/03/2016 | R\$ 15.000,00 | |
| 09833-17 | CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | PREFEITO | N | N | 24/06/2018 | R\$ 1.620,24 | |
| 10213-17 | CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | PREFEITO | N | N | 19/08/2018 | R\$ 1.808,84 | |

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Em relação às multas aplicadas ao Sr. MARCOS GALVÃO ASSIS, gestor desta conta, relacionadas no Pronunciamento Técnico, foram encaminhadas comprovações de recolhimentos/parcelamentos, vinculadas aos Processos TCM n°s 03472e18 (R\$3.000,00 e R\$57.600,00) e 07823e18 (R\$2.000,00), colacionadas sob o Anexo 28, da pasta “Defesa à notificação da UJ”, o qual deverá ser encaminhado eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

Em relação aos demais gravames, o responsável informa que “as multas e ressarcimentos pendentes foram registradas em Dívida Ativa, e se encontram em cobrança Judicial, conforme já comprovado”, contudo, não apresenta documentos comprobatórios, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos mediante a adoção de medida judicial, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

| Processo | Responsável (eis) | Natureza | Valor R\$ | Observação |
|----------|-------------------------------|----------|----------------|------------|
| 09591-07 | CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | QSE | R\$ 128.919,76 | |
| 09591-07 | CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO | QSE | R\$ 128.919,76 | |

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12. CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Ibicuí**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas, em sintonia com a manifestação do *Parquet* de Contas, submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público;**
- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- Publicação extemporânea dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares;
- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA;
- Execução orçamentária apresentando deficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em transgressão à Resolução TCM nº 1.282/09;
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;

- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009;
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a: Contratação de Pessoal sem lei autorizativa; Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público; Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando o Art. 3º da Lei 8745/93 e deficiências nos informe ao SIGA.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **Ibicuí**, Processo TCM nº **04516e19**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **MARCOS GALVÃO ASSIS**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$57.600,00** (cinquenta e sete mil, seiscentos reais), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, o Anexo nº 16 da Defesa à Notificação da UJ, referente às multas e aos ressarcimentos aplicados nos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

autos dos Processos TCM nºs 03472e18 (R\$3.000,00 e R\$57.600,00) e 07823e18 (R\$2.000,00).

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, o Anexo nº 18 da Defesa à Notificação da UJ, referente à pendência de restituição a conta do FUNDEB nos autos dos Processos TCM nº 06515-08.

Determinar a notificação do atual Prefeito Municipal para, com a brevidade possível, promover o retorno às contas bancárias de origem do FUNDEF/FUNDEB, os recursos glosados exercícios anteriores, em razão de desvio de finalidade na sua aplicação, de acordo com dados especificados na tabela descrita no item.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de março de 2021.

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.